



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025.

**Autor: Vereador Pablo de Oliveira Fernandes**

### EMENTA

**Isenção. Competência concorrente com  
considerações.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 2/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Pablo de Oliveira Fernandes, que “Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Complementar Nº 346, de 20 de Setembro de 2021, que institui e dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências”.

Apresenta-se justificativa.

Não vem acompanhado de legislação que está sendo modificado o que deixa de obedecer ao Regimento Interno da Câmara:

**Art. 127** A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal não venha acompanhada de seu texto;  
(...)

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável e se tratar de matéria tributária esbarra na LRF, art. 14 e no art. 165, parágrafos 2º e 6º da CF, uma vez que, toda isenção ou concessão de incentivos fiscais devem estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias com a respectiva compensação financeira.

Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº](#)

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: [www.camaraçapava.sp.gov.br](http://www.camaraçapava.sp.gov.br)

Autenticidade do documento em <http://www.camaraçapava.sp.gov.br> com o identificador 360033003700360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

2.159, de 2001)

(Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(...)





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

A apresentação de projetos cuja natureza seja tributária é concorrente, contudo a CF e a LRF apresentam certas exigências para esse tipo de projeto em análise que torna inviável a apresentação pelo Poder Legislativo.

A isenção de impostos deve vir acompanhada de compensação financeira para que não haja um desequilíbrio nas contas públicas.

Vejamos:

Qualquer benefício que implique diminuição de receita demanda a necessidade de estimativa do impacto financeiro que possa causar, bem como de que a renúncia foi levada em conta na elaboração da lei orçamentária, no momento das previsões de receita ou indicação de medidas compensatórias, decorrentes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Apostila do Curso sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, ministrado pela EBAP – Escola Brasileira de Administração Pública, São Paulo, 2019, página 127)

Após a participação desta Procuradoria em curso acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal revendo posicionamentos, entendo pela ilegalidade do projeto.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria no tocante a iniciativa, pois não preenche os requisitos legais e orçamentários face a LRF e a CF.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 07 de julho de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos  
Procuradora Jurídica OAB/SP 244.712

